



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000777/98-20
Recurso nº. : 119.713
Matéria : IRPF - Exs: 1996 e 1997
Recorrente : GERALDO GOMES FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.257

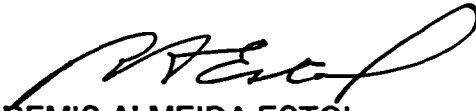
RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DO DRF - INCONFORMISMO - INTEMPESTIVIDADE— O inconformismo apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO GOMES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo o inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000777/98-20
Acórdão nº. : 104-17.257
Recurso nº. : 119.713
Recorrente : GERALDO GOMES FILHO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte GERALDO GOMES FILHO, inscrito no CPF sob n.º 474.962.587-68, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 96/97, ano base de 95/96, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"O requerente alega, em seu requerimento, que trabalhou, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1988 até a implantação do que chama de "Quinta turma", período em que a empresa empregadora não efetuou o pagamento das respectivas horas extras devidas, vindo a fazê-lo durante os anos-bases de 1995 e 1996, a título de diferença de horas extras, em parcelas mensais juntamente com os demais rendimentos. Conforme declaração da empresa empregadora (fls. 04), tais horas extras correspondentes à diferença de jornadas diárias de trabalho, grafadas nos contra-cheques como indenização de Horas Trabalhadas (IHT), foram pagas ao funcionário juntamente com os demais rendimentos submetendo ao Regime de Tributação na Fonte pelo montante.

Entende o requerente que houve equívoco por parte da empresa ao calcular IR FONTE sobre o valor das horas-extras, verbas pagas a título de indenização, visto que há previsão legal de que sobre "verbas indenizatórias" não há incidência do IR, solicitando para isso, a devolução dos valores retidos indevidamente com os respectivos acréscimos legais."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000777/98-20
Acórdão nº. : 104-17.257

Decisão singular entendendo improcedente a retificação ao considerar tributáveis os rendimentos, apresentando a seguinte ementa:

"IRPF/96/97 - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO

A exclusão de parcelas de rendimentos, anteriormente computados "in totum" como tributáveis, em rendimentos não tributáveis, resulta como consequência num direito creditório em potencial, quando procedente a reclassificação dos rendimentos.

PEDIDO TOTALMENTE INDEFERIDO."

Devidamente cientificado dessa decisão em 05/11/98, ingressa o contribuinte em 11/12/98, com petição dirigida à Delegacia de Julgamentos, onde manifesta seu inconformismo.

A Delegacia de Julgamentos (fls. 13) identifica a intempestividade do apelo e, por entender não se Ter instaurado o contraditório, deixa de analisar o mérito.

Notificado em 19/04/99, traz o contribuinte seu recurso voluntário protocolado em 27/04/99, sustentando:

"Inicialmente é oportuno mencionar que o recurso em primeira instância não foi apreciado, isto porque para instrumentar o presente, somente posteriormente o Requerente teve acesso a documentação em anexo.

1º - Postulou o Requerente o deferimento da REVISÃO DE LANÇAMENTO - RESTITUIÇÃO, visto que o valor percebido a título de indenização NÃO DEVERIA TER SIDO TRIBUTADO, eis que a legislação confere, na hipótese, o benefício de isenção, instruindo à ocasião, o pedido com as indispensáveis declarações informativas;

2º - Que a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, ao apreciar o pedido em primeira instância, entendeu que as informações prestadas, não atendiam as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000777/98-20
Acórdão nº. : 104-17.257

exigências desse órgão, entendimento esse, que o Requerente não pode comungar e, certamente esse Conselho ao reapreciar o feito, também não concordará.

3º - Malgrado a discordância, mas objetivando solucionar o impasse, visto inexistir dúvidas de que faz jus a REVISÃO DE LANÇAMENTO, em que pese a equivocada decisão inicial, observa que esse órgão federal ao apreciar idêntico pedido, abonou a tese do requerente, consoante fazem prova as inclusas documentações notificatórias."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000777/98-20
Acórdão nº. : 104-17.257

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, instaura-se a lide. Consequentemente, há de ser observado os prazos previstos no Decreto nº. 70.235. Portanto, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância.

Efetivamente, o recorrente ao protocolar seu inconformismo em 11/12/98 (fls. 10) tendo sido cientificado em 05/11/98 (fls. 09-v), descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de consequência, a apreciação do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10726.000777/98-20
Acórdão nº. : 104-17.257

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999



REMIS ALMEIDA ESTOL